



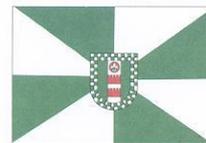
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**Processo Administrativo**  
**Justificativa para dispensa de licitação 016/2021**  
**Objeto: Contratação de Transporte Escolar**  
**Requerente: Secretaria de Educação**

**PARECER**

Trata-se de requerimento administrativo para contratação direta de transporte escolar formulado pela Secretária de Educação sustentando em apertada síntese:

“Através do presente processo **DETERMINO** a elaboração de uma dispensa de licitação devido a falta de tempo hábil para lançar um novo processo licitatório até o dia 15/02/2021 quando inicia o ano letivo de 2021 com a finalidade de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A REDE DE ENSINO DE RIO DOS CEDROS - SC, dos itens abaixo descritos:

Considerando que necessidade premente de contratação dos serviços de transporte escolar para o ano de 2021;

Considerando que é dever do município prestar tais serviços;

Considerando que inúmeras medidas estão sendo efetuadas pelo Município de Rio dos Cedros para o enfrentamento da crise pandemia do novo coronavírus.

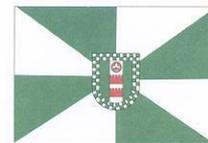
Neste cenário, registro que o Município de Rio dos Cedros recebeu da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó o Ofício nº 6/2021/01PJ/TIM, referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2020.00003784-0, contendo a Recomendação nº 2/2021/01PJ/TIM (cópia anexa), no bojo do qual se recomenda:

**RECOMENDA** ao Município de Rio dos Cedros, por meio de seu Prefeito, assim como de seu Secretário Municipal de Educação, a tomada de todas as medidas necessárias para assegurar o início das atividades escolares presenciais no primeiro dia letivo de 2021, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade (art. 208, §2º, da CF/88), cumprindo rigorosamente todos os ditames legais e regulamentares, em especial os protocolos de biossegurança estabelecidos nos 8 “Cadernos de Diretrizes para o retorno às aulas”, constantes do Plano Estadual de Contingência para a Educação e homologados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES Estadual, devendo para tanto, conforme o caso:

Para justificar a Recomendação acima, o Ministério Público utilizou a seguinte fundamentação em seus considerandos, as quais, por virem bem a calhar na análise do presente pedido, merecem transcrição na forma que segue:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

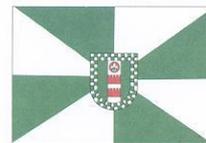
**CONSIDERANDO** que a pandemia da COVID-19 impactou



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada na [Orientação do Grupo de Apoio à Execução n. 21/2020](#);

**CONSIDERANDO** os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

**CONSIDERANDO** a publicação da [Portaria Conjunta SED/SES/DCSC n. 750/2020](#), que determina que os municípios elaborem, por meio do seu Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia da COVID-19, Plano de Contingência Municipal, o qual deverá servir de base para os Planos de Contingência Escolares, elaborados, por sua vez, pelas comissões escolares instaladas no âmbito da unidade;

**CONSIDERANDO** as [Diretrizes para o Retorno às Aulas elaboradas pelo Comitê Estadual de Retomada das Aulas](#), que orienta o Plano Estadual de Contingência para a Educação;

**CONSIDERANDO** a publicação da [Lei Federal n. 14.040/2020](#), que, ao estabelecer normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a pandemia de Covid-19, dispõe que a reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, e que para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020 poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino;

**CONSIDERANDO** o [Parecer n. 15/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação](#), que cuida das diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020;

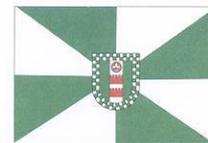
**CONSIDERANDO** a sanção da [Lei n. 18.032/2020](#), do Estado de Santa Catarina, que, no art. 1º, inciso X, considera essencial no Estado de Santa Catarina as “atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19”

**CONSIDERANDO** que a referida lei dispõe também em seu art. 2º que a operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua capacidade total e que é direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade remota, se disponível;

**CONSIDERANDO** a publicação do [Decreto n. 1.003/2020](#), que regulamenta a Lei n. 18.032/2020, e tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 983/2020](#), que estabelece protocolos de segurança sanitária para o retorno das atividades escolares presenciais nos estabelecimentos de ensino público;

**CONSIDERANDO** que o prazo para o estabelecimento de ensino protocolar seu Plano de Contingência Escolar no Comitê Municipal se esgotou no dia 07/01/2020, conforme art. 4º, §4º, da Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 9836/2020 (15 dias úteis a partir da data da publicação);

**CONSIDERANDO** que o retorno das atividades educacionais presenciais no estabelecimento de ensino está condicionada à homologação do Plano de Contingência Escolar;

**CONSIDERANDO** que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

**CONSIDERANDO** o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

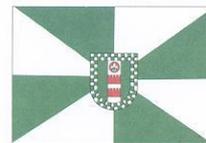
**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal,



## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



estabelece que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

**CONSIDERANDO** ainda que o entendimento sobre o direito subjetivo à educação obriga a escola, em conjunto com os órgãos de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente sediados no Município, a atuarem de forma intersetorial para realizar a busca ativa de alunos que se evadiram, pelos mais diversos motivos, agravados ou não pela pandemia, conforme também dispõe o art. 2º, §9º, da [Lei n. 14.0402020](#);

**CONSIDERANDO**, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental. (sem grifos no original)

Dentro do cenário anteriormente descrito temos que, para garantir o retorno das aulas presenciais será necessário garantir também a acessibilidade aos educandos, através de fornecimento do transporte adequado.

Diante do compromisso constante com o cuidado integral à saúde dos alunos, é imprescindível orientar os gestores escolares e todos os profissionais da educação, bem como a comunidade em geral, sobre as ações e medidas sanitárias para reabertura das escolas da rede municipal de ensino, considerando o cenário da pandemia da Covid-19.

As diretrizes para o retorno as aulas presenciais, quanto às estratégias de retorno e a forma de atendimento presencial, neste documento apresentadas, estão pautadas nas medidas sanitárias especificadas no PLANCON-EDU/COVID-19 Municipal e Escolar, em conformidade com as Portarias Conjuntas SES/SED nº 750 de 25 de setembro de 2020 e nº 983 de 15 de dezembro de 2020, pelo Decreto 1.027 de 18 de dezembro de 2020, devidamente analisados e homologados pelo Comitê Municipal instituído, através do Decreto Municipal nº 3.154, de 19 de janeiro de 2021.

Cada unidade escolar deverá observar e cumprir seu PLANCON-EDU/COVID-19, pois o mesmo é o documento norteador para as regras de distanciamento social e às medidas sanitárias das unidades de ensino sob orientação da Secretaria Municipal de Educação. Cabe a Vigilância Sanitária, a Polícia Militar e Bombeiros a fiscalização do cumprimento dos mesmos. A partir do retorno às aulas presenciais, cada unidade escolar deverá manter atualizado o PLANCON-



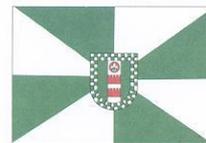
## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



EDU/COVID-19, de acordo com sua realidade e necessidades e a cada atualização encaminhará cópia para o Comitê Municipal no e-mail: (comiteretornoeducacao@riodoscedros.sc.gov.br).

A Rede Municipal de ensino do município de Rio dos Cedros adotará os regimes de ensino:

- Totalmente presencial nas unidades escolares ou turmas onde as salas de aula comportam diariamente o número de alunos interessados em retornar as aulas presenciais;
- Híbrido nas unidades escolares ou turmas onde as salas de aula não comportam diariamente o número de alunos interessados em retornar as aulas presenciais, aplicando alternância semanal de grupos de alunos;
- Totalmente remoto para os alunos cujos familiares ou responsáveis legais optarem, mediante assinatura do termo de responsabilidade junto às unidades escolares.

No dia 12 de janeiro de 2021, foi lançada uma pesquisa on-line, através da aplicação Portal Sapere. Esta pesquisa na forma de uma enquete, permite ao pais ou responsável, responder ao questionamento: O aluno/aluna “nome”, vai frequentar aula presencial Sim/Não, e em caso de não, pode-se informar por que.

A pesquisa foi noticiada nas várias mídias de comunicação: internet – portais e redes sociais, Portal Sapere – que é o portal do aluno, nas Rádios, locais.

Durante a pesquisa on-line, criou-se uma busca ativa para pais que não tem acesso a internet e no ano anterior realizavam atividades remotas escrita em apostilas, e o mesmo questionário foi aplicado e posteriormente registrado na pesquisa on-line, pelas secretárias de escola. A pesquisa foi realizada também por telefone.

A pesquisa encerrou-se dia **29 de janeiro de 2021**, para organização posterior dos espaços escolares e do transporte escolar.

Atingiu-se aproximadamente 90% do total de alunos matriculados em ano anterior, onde 32,2% optaram por realizar aula de forma remota – on-line e 68,8% optaram por retornar para aula presencial.

Ocorre que além do percentual de retorno presencial acima, em função das normativas dispostas nos PLANCON-EDU/COVID-19 Municipal e Escolar, e nas Portarias Conjuntas SES/SED nº 750 de 25 de setembro de 2020 e nº 983 de 15 de dezembro de 2020, será necessário observar o distanciamento de 1,5 metros entre os alunos e, sendo assim, considerando as dimensões das salas de aula, nem sempre será possível realizar o atendimento presencial com a totalidade dos alunos que optaram pelo mesmo.

Considerando que não existe tempo hábil para a realização de licitação, por conta da necessidade de adoção de diversas medidas de segurança por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como a falta de prestadores de serviços de transporte coletivo dispostos a realizar o transporte;

Todas estas medidas antecedentes relativas ao planejamento das rotas tornaram impossível a realização de processo licitatório e, concluídas, diante do retorno do ano letivo presencial marcado para o dia 15/02, se mostra URGENTE a contratação de empresas de transporte escolar para os roteiros abaixo, observando-se o valor máximo de mercado (obtido em consultas junto aos sistemas da municipalidade praticados em anos anteriores com a devida atualização monetária) que reflete a realidade, conforme descritivos abaixo:

Item	Descritivo	Unidade	Quantidade estimada	Valor Unitário
01	Transporte escolar no percurso de Rio Bonito (fazenda ventania, igreja de são Judas Tadeu)/ Estrada Geral Rio Bonito (bar do Mário)/Palmeiras Central, Rio Rosina Escola Pref. João Floriani e vice-versa,matutino.Percurso com 58,25km/Dia , início do percurso às 6:10h com veiculo com capacidade mínima de 28 passageiros.	Km	10.485,00	R\$ 5,78



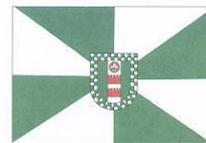
## MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



02	Transporte escolar no percurso de Rio Bonito ( fazenda ventania, igreja são Judas Tadeu)/Estrada Geral Rio Bonito/Palmeiras fazenda Karsten/ Palmeiras central, Rio Rosina Escola Pref. João Floriani e Vice-versa, vespertino.Percurso com 58,25 km/Dia , início do percurso às 12:10h com veiculo com capacidade mínima de 28 passageiros.	Km	10.485,00	R\$ 5,78
03	Transporte escolar no percurso- devolução dos alunos do Pinheirinho/Alto Pedra Preta e Vice-versa no período vespertino, percurso com 53,08km/Dia, início do percurso às 17:15hs, com veículo com capacidade mínima de 7 alunos.	Km	9.554,40	R\$ 3,51
04	Transporte Escolar no percurso de Estrada Geral Barra do Avencal (apenas na estrada Geral da entrada da fazenda do Landolino). Rio Mergulhão (Bota Branca), estrada Geral Rio Mergulhão, Alto Cedros, Ponte do Lindner. (Baldeação para a Lancatur as 06:30 e vice-versa) Matutino. Percurso com 66,3Km/Dia, com início do percurso às 05:30H, com veículo com capacidade mínima de 7 alunos.	Km	11.934,00	R\$ 3,51
05	Transporte escolar no percurso Estrada Geral Rio Mergulhão, Bota Branca, Barra do Avencal, Pedra Preta, Alto Cedros, Ponte do Lindner, Baldeação para ônibus da prefeitura às 12:30H, e fazendo percurso de retorno no período vespertino, percurso com 80,5Km/Dia. Com veículo com capacidade mínima de 11 alunos.	km	14.490,00	R\$ 3,51
06	Transporte escolar no percurso Rio do Norte/Alto palmeiras/ Escola Pref. João Floriani e vice-versa, Matutino.Percurso com 96,00 km/Dia , início do percurso às 5:30h com veiculo com capacidade mínima de 28 passageiros.	Km	17.280,00	R\$ 5,78
07	Transporte escolar no percurso Rio do Norte/Alto Palmeiras/Escola Pref. João Floriani e vice-versa, vespertino. Percurso com 96,00 km/Dia , início do percurso às 11:30h com veiculo com capacidade mínima de 28 passageiros.	km	17.280,00	R\$ 5,78

Os descritivos, valores e quantidades deveram ser iguais aos discriminados nessa Solicitação. Vale ressaltar que os Fornecedores também foram os únicos dispostos a prestar os serviços. Considerando o prejuízo à Administração bem como o interesse público;

Requisito a Vossa Excelência a contratação direta de pessoas jurídicas para prestar os serviços de transporte escolar.

Tendo em vista os motivos acima levantados, requisita-se a tomada de providências em caráter de URGÊNCIA.

A dispensa de licitação terá que ter validade até dia **27/07/2021, considerada o prazo máximo de 180 dias contados da data de 29/01/2021 (final da pesquisa realizada).**”



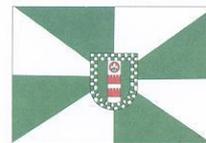
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



É o relatório.

Passo à análise da matéria.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, , dispõe que:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

No caso dos autos foi evidenciado que houve lançamento de licitação para a qual não compareceram licitantes, sendo que, em razão disto, a Secretaria providenciou alterações no objeto de forma a viabilizar a contratação.

Contudo, como as aulas da rede pública municipal começam na próxima segunda-feira (dia 15/02/2021) não há tempo hábil para se instaurar o processo licitatório.

Sobre o dispositivo acima transcrito, Marçal Justen Filho leciona com muita propriedade que:

*“Para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:*

*a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.*

*[...]*

*b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.*

*[...]*

*Então, o reconhecimento da existência de falha administrativa no tocante ao planejamento da licitação não poderá impedir a contratação emergencial quando existir risco de danos irreparáveis a pessoas ou bens.*

*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2014, p.400/408)*



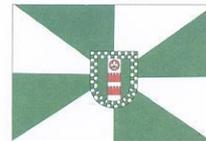
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



No caso dos autos, não obstante o planejamento da Administração para lançar efetiva licitação, nos moldes como apurado pela Secretaria de Educação de acordo com o número de matrículas na rede pública, não foi capaz de viabilizar licitantes interessados.

Diante destas características, a própria Secretaria efetuou alterações no objeto que consistem basicamente no fracionamento do trajeto e a viabilização de sua execução por veículos menores, tornando, em tese, interessante a contratação para particulares.

Foram adotadas diversas medidas para a contenção do coronavírus, sendo a principal delas o distanciamento social, com a suspensão das aulas presenciais. Para garantir o retorno das aulas presenciais será necessário garantir também a acessibilidade aos educandos, através de fornecimento do transporte adequado.

Ressalte-se que as aulas da rede pública iniciam na próxima semana, sendo, portanto, impossível a deflagração e adjudicação de objeto após regular processo licitatório, razão pela qual tenho como preenchidos os requisitos para a contratação direta, na forma como solicitada pela requerente.

Sobre a matéria Petrônio Braz, leciona que:

*“A dispensa ocorre quando se verifica situações onde a licitação, embora possível em face de viabilidade de competição, não se justifica, em presença do interesse público. Em qualquer caso há necessidade de justificação através de parecer jurídico, com comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, para a necessária satisfação, sob pena de ineficácia do ato.*

*Os casos de dispensa de licitação vêm elencados no art.24, do Estatuto das Licitações. No caso de obras, serviços de engenharia, compras e outros serviços, os incisos I e II, do artigo referido, definem os limites vinculados aos valores vigentes e devidamente reajustados, constantes do art.23, I e II, da Lei em referência.*

*Também fica dispensada a licitação nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública (art.24,III), disposição que se complementa com a ocorrência de casos de emergência ou de calamidade pública, constantes do inc. IV do mesmo artigo.*

*Como esclarece TOSHIO MUKAI, a novidade é que tais contratações somente poderão ser efetuadas para bens necessários ao atendimento de situação de urgência, e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência, vedada a prorrogação dos contratos decorrentes. (in Manual de Direito Administrativo, 2001, p.287).*

No concernente ao preço, este deverá ser ponderado pelos critérios norteadores da Administração Pública, não competindo a este departamento de assessoria análise do mesmo, a qual deverá ser efetuada pelo Setor de Compras em conjunto com a Secretaria de Educação, passando-se pelo crivo do Prefeito.



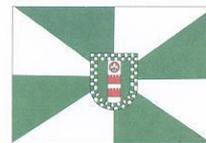
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Ante o exposto, é o parecer pela **possibilidade da contratação direta solicitada pela Sr<sup>a</sup>. Joanita Odorizzi Grande, Dd<sup>a</sup>. Secretária de Educação, mediante dispensa de licitação (art.24, IV, da lei 8.666/93)**, desde que, analisado pelo Prefeito de Rio dos Cedros este constate a presença dos pressupostos caracterizadores do interesse público e entenda ser oportuna e conveniente a contratação, no uso de seu poder discricionário.

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de Rio dos Cedros para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação de locação mediante dispensa de licitação.

Rio dos Cedros, 10 de Fevereiro de 2021.

***Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo***  
***Advogado***  
***OAB/SC 17.721***  
***Portaria 679/08***